



Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – RN

Av. Alexandre Cavalcanti, s/n – Centro Administrativo – São Gonçalo do Amarante – RN – CEP

59.290-000

CNPJ/MF Nº 08.079.402/00001-35

LEI Nº 1.405, DE 20 DE JANEIRO DE 2014.

Dispõe sobre a denominação das Ruas Projetadas do Loteamento Recanto das Palmeiras, neste Município de São Gonçalo do Amarante e dá outras providências:

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei define a toponímia do Loteamento Recanto das Palmeiras, município de São Gonçalo do Amarante, conforme mapa constante do ANEXO I.

Art. 2º Passam as atuais Ruas Projetadas do Loteamento Recanto das Palmeiras, a denominar-se de:

- Via Projetada 01 – Rua Cel. Francisco Araújo Lima
- Via Projetada 02 – Rua Maurílio Ferreira Pedrosa
- Via Projetada 03 - Rua Zulmira França da Silva
- Via Projetada 04 – Rua Assad Mohammed Salha
- Via Projetada 05 – Rua Capitão Ivson Lima de Araújo
- Via Projetada 06 – Rua Daniela Paraíso Guedes Pereira
- Via Projetada 07 - Rua Padre Divaldo Batista dos Santos
- Via Projetada 08 – Rua Lucas Teixeira de Moura (Mestre Lucas)
- Via Projetada 09 – Rua João Tavares de Moraes
- Via Projetada 10 – Rua José Barbosa da Silva
- Via Projetada 11 - Rua Aleppo
- Via Projetada 12 – Rua Rivaldo Bezerra Leite
- Via Projetada 13 – Rua Clotilde da Cunha Leite (Dona Dudu)
- Via Projetada 14 – Rua Bekaa
- Via Projetada 15 - Rua Tripoli
- Via Projetada 16 – Rua José Gonçalves da Silva
- Via Projetada 17 – Rua Beirute
- Via Projetada 18 – Rua Rafael Carlos Gomes



Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – RN

Av. Alexandre Cavalcanti, s/n – Centro Administrativo – São Gonçalo do Amarante – RN – CEP

59.290-000

CNPJ/MF N° 08.079.402/00001-35

Via Projetada 19 - Rua Líbano

Via Projetada 20 – Rua Maria da Silva Berto

Via Local Primária – Av. Sérvulo Teixeira de Moura (Mestre Sérvulo)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

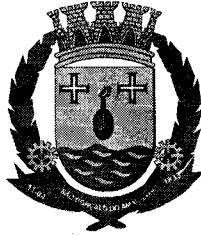
Art. 4º Revogadas as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 20 de janeiro de 2014.
193º. da Independência e 126º. da República.


JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal


HELIO DANTAS DUARTE
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo

Jornal Oficial



Instituído pela Lei Municipal nº 1.131 de 18 de setembro de 2007

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS

ANO VIII

SÃO GONÇALO DO AMARANTE, 14 DE FEVEREIRO DE 2014

Nº 031

EXECUTIVO

LEI Nº 1.405, DE 20 DE JANEIRO DE 2014.

Dispõe sobre a denominação das Ruas Projetadas do Loteamento Recanto das Palmeiras, neste Município de São Gonçalo do Amarante e dá outras providências:

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei define a toponímia do Loteamento Recanto das Palmeiras, município de São Gonçalo do Amarante, conforme mapa constante do ANEXO I.

Art. 2º Passam as atuais Ruas Projetadas do Loteamento Recanto das Palmeiras, a denominar-se de:

- Via Projetada 01 – Rua Cel. Francisco Canindé de Araújo Silva
- Via Projetada 02 – Rua Maurílio Ferreira Pedrosa
- Via Projetada 03 - Rua Zulmira França da Silva
- Via Projetada 04 – Rua Assad Mohammed Salha
- Via Projetada 05 – Rua Capitão Ivson Lima de Araújo
- Via Projetada 06 – Rua Daniela Paraíso Guedes Pereira
- Via Projetada 07 - Rua Padre Divaldo Batista dos Santos
- Via Projetada 08 – Rua Lucas Teixeira de Moura (Mestre Lucas)
- Via Projetada 09 – Rua João Tavares de Moraes
- Via Projetada 10 – Rua José Barbosa da Silva
- Via Projetada 11 - Rua Aleppo
- Via Projetada 12 – Rua Rivaldo Bezerra Leite
- Via Projetada 13 – Rua Clotilde da Cunha Leite (Dona Duda)
- Via Projetada 14 – Rua Bekaa
- Via Projetada 15 - Rua Tripoli
- Via Projetada 16 – Rua José Gonçalves da Silva
- Via Projetada 17 – Rua Beirut
- Via Projetada 18 – Rua Raphael Carlos Gomes Silva
- Via Projetada 19 - Rua Libano
- Via Projetada 20 – Rua Maria da Silva Berto
- Via Local Primária – Av. Sérvulo Teixeira de Moura (Mestre Sérvulo)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 20 de janeiro de 2014.
193º. da Independência e 126º. da República.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

HÉLIO DANTAS DUARTE
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo

*Republicada por incorreção

LEI Nº 1.411, DE 24 DE JANEIRO DE 2014.

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de São Gonçalo do Amarante/RN, o Fundo Municipal de Cultura, o Conselho Municipal de Política Cultural e o Incentivo Fiscal a Cultura, com princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta lei regula no município de São Gonçalo do Amarante/RN, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os municípios e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I

Do Papel do Poder Público Municipal na Gestão da Cultura

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de São Gonçalo do Amarante/RN.

Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de São Gonçalo do Amarante/RN.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de São Gonçalo do Amarante/RN e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município de São Gonçalo do Amarante/RN planejar e implementar políticas públicas para:

- I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III - contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
- V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI – promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- X - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

- XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e